

EFEITOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Legal effects of affective abandonment

Efectos jurídicos del abandono afectivo

Ana Luísa Carloto Barbosa¹

Laylla Fernanda Lopes da Silva².

RESUMO: O abandono afetivo é um termo que descreve a falta de cuidado emocional e atenção por parte de uma figura significativa na vida de uma pessoa, geralmente um dos pais ou ambos. Esse tipo de abandono pode ocorrer de diversas formas, como negligência emocional, ausência física, falta de apoio ou envolvimento emocional inadequado. Diante deste cenário, o presente estudo teve o objetivo de discorrer a respeito da responsabilidade que os genitores possuem ao abandonar afetivamente os seus filhos e as consequências jurídicas que tal ato pode acarretar. Na metodologia empregada, tratou-se de uma revisão da literatura, com fundamento em artigos científicos, livros, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro constatar que o abandono afetivo é uma forma silenciosa, porém profunda, de negligência emocional que compromete o desenvolvimento psíquico, social e afetivo de suas vítimas, especialmente quando ocorre na infância. No campo jurídico, a jurisprudência vem fortalecendo o entendimento de que a negligência afetiva pode gerar dano moral, especialmente em casos envolvendo filhos menores ou com dependência emocional. Observou-se que o abandono afetivo não é crime, mas pode ser passível de indenização civil, desde que seja demonstrado de forma cumulativa, a conduta omissiva ou comissiva ilícita do genitor, do nexos de causalidade e da ocorrência de dano psicológico significativo, capaz de comprometer o desenvolvimento sadio da criança.

Palavras-chave: Afeto. Abandono. Genitores. Efeitos jurídicos.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG). E-mail: analcarbosa@umirg.edu.br.

² Co-autora. Servidora Pública; Especialista em Direito Médico e Bioética; Especialista em Prática Judiciária. Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional; Docente na Universidade de Gurupi-TO, e-mail: laylla.fernanda@yahoo.com.

ABSTRACT: Emotional abandonment is a term that describes the lack of emotional care and attention from a significant figure in a person's life, usually one or both parents. This type of abandonment can occur in many ways, such as emotional neglect, physical absence, lack of support, or inadequate emotional involvement. Given this scenario, this study aimed to discuss the responsibility that parents have when emotionally abandoning their children and the legal consequences that such an act can entail. The methodology used was a literature review, based on scientific articles, books, case law, and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2020 to 2025. The results clearly show that emotional abandonment is a silent but profound form of emotional neglect that compromises the psychological, social, and emotional development of its victims, especially when it occurs in childhood. In the legal field, case law has been strengthening the understanding that emotional negligence can cause moral damage, especially in cases involving minor children or those with emotional dependence. It has been observed that emotional abandonment is not a crime, but may be subject to civil compensation, provided that the unlawful omission or commission of the parent, the causal link and the occurrence of significant psychological damage, capable of compromising the healthy development of the child, are demonstrated in a cumulative manner.

Keywords: Affection. Abandonment. Parents. Legal effects.

RESUMEN: El abandono emocional es un término que describe la falta de cuidado y atención emocional por parte de una figura significativa en la vida de una persona, generalmente uno o ambos padres. Este tipo de abandono puede presentarse de diversas maneras, como negligencia emocional, ausencia física, falta de apoyo o una implicación emocional inadecuada. Ante este panorama, este estudio tuvo como objetivo discutir la responsabilidad de los padres al abandonar emocionalmente a sus hijos y las consecuencias legales que dicho acto puede conllevar. La metodología empleada fue una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, entre 2020 y 2025. Los resultados muestran claramente que el abandono emocional es una forma silenciosa pero profunda de negligencia emocional que compromete el desarrollo psicológico, social y emocional de sus víctimas, especialmente cuando ocurre en la infancia. En el ámbito jurídico, la jurisprudencia ha venido fortaleciendo la comprensión de que la negligencia emocional puede causar daño moral, especialmente en casos que involucran a menores o personas con dependencia emocional. Se ha observado que el abandono emocional no es un delito, pero puede ser objeto de reparación civil, siempre que se demuestre de manera acumulativa la omisión o comisión ilícita del progenitor, el nexo causal y la ocurrencia de un daño psicológico importante, capaz de comprometer el sano desarrollo del hijo.

Palabras clave: Afecto. Abandono. Padres. Efectos legales.

1. INTRODUÇÃO

Em termos conceituais, o afeto é um termo que se refere à experiência subjetiva de emoção ou sentimento. Ele descreve a resposta emocional a estímulos internos ou externos, que pode variar em intensidade e duração (MENDES; ALMEIDA; MELO, 2021).

Tão importante para o indivíduo, que o texto constitucional deixa claro que o afeto é a principal base de construção e institucionalização da família (BRASIL, 1988). Dessa forma, os vínculos familiares e a definição do que seja uma família, repassa obrigatoriamente pelo afeto.

De todo modo, há no seio familiar o abandono afetivo. De acordo com Castro (2022), o abandono afetivo é um termo que descreve a falta de cuidado emocional e atenção por parte de uma figura significativa na vida de uma pessoa, geralmente um dos pais ou ambos. Esse tipo de abandono pode ocorrer de diversas formas, como negligência emocional, ausência física, falta de apoio ou envolvimento emocional inadequado.

O abandono afetivo pode ter consequências emocionais significativas, como baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, depressão e ansiedade (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022). Fato é que o ato de abandonar os filhos tem sido uma prática muito habitual na sociedade brasileira.

Pesquisas tem mostrado um aumento significativo de abandono afetivo no Brasil. Um levantamento recente da Associação Nacional dos Registros de Pessoas Naturais mostra que milhares de crianças são abandonadas pelo genitor ainda no útero materno todos os anos. Em 2022, foram mais de 164 mil. E somente nos sete primeiros meses de 2023 esse número passou dos cem mil (PRASER, 2023).

Ao compreender os sinais e sintomas do abandono afetivo, é possível identificar situações em que uma pessoa possa estar sofrendo desse tipo de negligência emocional. Isso permite intervenções precoces para prevenir ou minimizar os impactos negativos a longo prazo. Além disso, é importante que se discuta os efeitos na legislação e jurisprudência brasileira a respeito do abandono afetivo. As consequências dos genitores ao praticarem tal ato deve ser pauta de análise para os operadores do Direito quanto para a sociedade.

Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a

seguinte indagação: quais os principais efeitos jurídicos e sociais do abandono afetivo? Frente ao exposto, o presente estudo buscou, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema, discorrer a respeito da responsabilidade que os genitores possuem ao abandonar afetivamente os seus filhos e as consequências jurídicas que tal ato pode acarretar.

2. DA IMPORTÂNCIA DO AFETO PARA O SER HUMANO: ASPECTOS GERAIS

A família é um termo que carrega muitos significados e interpretações, variando de acordo com contextos culturais, sociais e individuais. Em sua essência, a família é uma unidade básica da sociedade, composta por pessoas geneticamente relacionadas ou unidas por laços afetivos, jurídicos ou de convivência.

Embora as estruturas familiares possam variar amplamente de uma cultura para outra e ao longo do tempo, geralmente a família desempenha papéis fundamentais na vida das pessoas, incluindo o fornecimento de apoio emocional, financeiro e prático. Além disso, a família é frequentemente considerada o principal ambiente para a socialização e transmissão de valores, tradições e normas culturais (KOWARSKI; ALVARENGA, 2020).

Embora a família tradicionalmente tenha sido definida como composta por pais e filhos biológicos, as definições modernas de família têm se expandido para incluir uma variedade de arranjos familiares, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias adotivas, famílias LGBTQ+, entre outras formas de convivência e parentesco (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

Tão importante a família para a sociedade e para o Direito, que o texto constitucional em seu art. 226, caput, deixa claro que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Fato é que a família é ligada diretamente pelo afeto. Em sua essência, o afeto envolve uma resposta emocional positiva em relação a alguém ou algo. De acordo com Kowarski e Alvarenga (2020, p. 15), ele desempenha um papel crucial nas “relações interpessoais, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico dos seus membros. Ele fortalece os laços sociais e cria um senso de pertencimento e segurança dentro de um grupo ou relacionamento”.

Em termos conceituais, Dias (2023, p. 41) explica que o afeto pode ser compreendido como um “conjunto de emoções e sentimentos que conectam as pessoas, como carinho, amor, empatia, cuidado e compaixão”. Está diretamente relacionado à capacidade humana de se vincular ao outro de maneira sensível, reconhecendo o valor e a

presença do próximo. É uma forma de expressão emocional que se manifesta tanto em palavras quanto em gestos, olhares e atitudes cotidianas.

De acordo com Vieira (2020), o afeto é uma dimensão fundamental da experiência humana, estando presente em todas as fases da vida e em diferentes tipos de relações interpessoais. Desde os primeiros vínculos estabelecidos na infância até as interações sociais na vida adulta, o afeto exerce papel central no desenvolvimento emocional, psicológico e até físico do indivíduo.

No entendimento de Romão (2023), em um mundo cada vez mais marcado pela pressa, pela tecnologia e pelo distanciamento nas relações, refletir sobre a importância do afeto torna-se necessário para compreender como ele influencia o bem-estar, a empatia e a construção de uma sociedade mais humanizada.

Ao discorrer sobre essa questão, Calmon (2023, p. 19) afirma que:

O afeto não é apenas um elemento subjetivo das relações humanas, mas uma necessidade essencial para o equilíbrio emocional e social do ser humano. A valorização dos vínculos afetivos contribui para o fortalecimento da empatia, da solidariedade e da saúde mental, sendo um fator determinante na formação de indivíduos mais conscientes e sensíveis ao outro. Assim, cultivar o afeto, em suas mais diversas formas, é investir na qualidade das relações e na construção de um mundo mais acolhedor e justo.

O afeto se caracteriza principalmente pela espontaneidade com que é expressado, pela reciprocidade nas relações em que se manifesta e pela sua capacidade de construir vínculos profundos e duradouros. Não se limita a relações amorosas, mas está presente em amizades, relações familiares, ambientes escolares, profissionais e em qualquer espaço onde o ser humano interage (DIAS, 2023).

No contexto familiar, o afeto é ainda mais essencial. Nos dizeres de Madaleno (2023), ele atua como base para a construção de laços sólidos entre pais e filhos, irmãos e demais membros da família. Uma convivência marcada pelo afeto favorece o desenvolvimento emocional equilibrado das crianças, influenciando diretamente na formação de adultos mais confiantes e empáticos. Além disso, famílias que cultivam relações afetivas tendem a enfrentar melhor os desafios da vida, mantendo a coesão mesmo em momentos de crise.

Além da importância para a família e para o desenvolvimento humano, é na fase da infância que o afeto se sobressai. Segundo Rosa (2025), o afeto na infância é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança, tanto no aspecto emocional quanto cognitivo. É por meio das interações afetuosas com pais, cuidadores e

educadores que a criança desenvolve segurança, autoestima, empatia e a capacidade de estabelecer vínculos com outras pessoas. A presença constante deste sentimento contribui para a formação de uma base emocional sólida, que será essencial na maneira como ela enfrentará desafios ao longo da vida.

Nesse sentido, tem-se que:

O afeto entre pais e filhos é essencial para o fortalecimento do vínculo familiar e para o desenvolvimento emocional das crianças. Quando os pais demonstram carinho, atenção e acolhimento, criam um ambiente seguro onde os filhos se sentem amados, valorizados e respeitados. Esse vínculo afetivo favorece a construção da confiança, estimula o diálogo e facilita o processo de educação e orientação. A relação afetiva saudável também ajuda a prevenir comportamentos agressivos, sentimentos de abandono e dificuldades nas relações sociais. Portanto, o afeto não é apenas um gesto, mas um investimento essencial na formação de seres humanos emocionalmente saudáveis e preparados para conviver em sociedade (ARAÚJO JÚNIOR, 2023, p. 50).

Corroborando com o exposto acima, Gonçalves (2025) acrescenta que crianças que crescem em ambientes afetivos tendem a apresentar maior equilíbrio emocional, melhor desempenho escolar e mais facilidade em lidar com frustrações e conflitos. Por outro lado, a ausência ou escassez de afeto pode gerar insegurança, dificuldades de socialização e problemas comportamentais, que muitas vezes se estendem até a vida adulta.

Nesse sentido, diversos desafios contemporâneos ameaçam o fortalecimento dos vínculos afetivos. A rotina acelerada, o excesso de estímulos tecnológicos, a pressão por desempenho e o individualismo crescente são fatores que dificultam a criação de momentos de conexão profunda entre as pessoas. No ambiente familiar, a ausência de tempo de qualidade, o estresse e a falta de diálogo são obstáculos que precisam ser superados para que o afeto possa florescer (MADALENO, 2023).

No entanto, em que pese a importância do afeto para a formação e continuidade familiar, a sua ausência também é encontrada nos grupos familiares. Mães ou pais, ou ambos, em alguns casos, deixam de dar suporte emocional aos seus filhos, resultando num flagrante situação de abandono afetivo.

A respeito desse tipo de medida, apresenta-se o tópico seguinte.

3. ABANDONO AFETIVO: REALIDADE FÁTICA

Conforme explanado no tópico anterior, o afeto é um elemento essencial na construção da identidade, da saúde emocional e das relações humanas. Sua presença, especialmente no ambiente familiar, contribui significativamente para o desenvolvimento

saudável de crianças, adolescentes e adultos. No entanto, quando o afeto é negligenciado, surge o abandono afetivo — uma forma silenciosa de violência emocional, marcada pela ausência de cuidado, atenção e vínculo (AMAZONAS, 2023).

Esse tipo de negligência, muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, pode gerar consequências profundas e duradouras. Refletir sobre a importância do afeto e os danos causados por sua ausência é fundamental para promover relações mais humanas e conscientes, dentro e fora do núcleo familiar (AMAZONAS, 2023).

Nas palavras de Cantalice (2022, p. 14) o abandono afetivo é “uma forma de negligência emocional que ocorre quando uma pessoa, especialmente uma criança, é privada do cuidado, atenção e amor necessários ao seu desenvolvimento saudável”.

Segundo Flório (2021), o abandono afetivo é caracterizado pela ausência de demonstrações de carinho, atenção e cuidado, especialmente por parte de figuras parentais ou responsáveis. Ao contrário do abandono físico, ele não envolve necessariamente a separação ou ausência física, mas sim a negligência emocional, marcada por frieza, indiferença e falta de envolvimento nas necessidades emocionais do outro. Ainda sobre as características desse tema, apresenta-se o quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Principais características do abandono afetivo

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Ausência de demonstrações de carinho	O afeto não é expressado por meio de abraços, palavras de apoio, elogios ou gestos de cuidado, o que gera sensação de rejeição.
Indiferença emocional	A pessoa responsável, geralmente um pai, mãe ou cuidador, se mostra emocionalmente distante, não se envolve com os sentimentos, conquistas ou dificuldades do outro.
Falta de diálogo e escuta ativa	Não há interesse genuíno em ouvir, orientar ou manter uma comunicação afetiva, o que impede a construção de vínculos saudáveis.
Negligência nas necessidades emocionais	As necessidades de atenção, segurança e pertencimento são ignoradas, mesmo que as necessidades físicas (como alimentação e abrigo) estejam sendo atendidas.
Presença física sem vínculo emocional	O abandono afetivo pode ocorrer mesmo com a presença constante do cuidador, quando há frieza, desinteresse ou falta de envolvimento emocional.
Ausência de reconhecimento e validação	A criança ou indivíduo afetado não se sente valorizado ou reconhecido em sua existência, capacidades ou sentimentos.

Fonte: CALAFIORI; PACHECO (2020, p. 10).

No que tange às causas, Oliveira (2025) acentua que elas são variadas, podendo

incluir fatores como desequilíbrio emocional dos pais, estresse, ausência de preparo para exercer a maternidade ou paternidade, problemas conjugais, histórico familiar de negligência ou ainda situações de separação conflituosa.

Os efeitos dessa forma de negligência podem ser devastadores e duradouros, atingindo principalmente a saúde mental e emocional da vítima. Entre os principais impactos estão baixa autoestima, dificuldades de socialização, insegurança, depressão, ansiedade e até transtornos de personalidade. Em muitos casos, as consequências do abandono afetivo se estendem até a vida adulta, comprometendo a capacidade de estabelecer vínculos saudáveis e de confiar nas relações interpessoais (OLIVEIRA, 2025).

Ao discutir sobre as consequências do abandono afetivo, Dantas (2025) afirma que embora nem sempre seja visível ou facilmente reconhecido, o abandono afetivo pode causar profundas marcas emocionais, comprometendo a autoestima, a confiança e a capacidade de estabelecer vínculos interpessoais.

Braz (2022) destaca que o abandono afetivo prejudica a capacidade de uma pessoa de formar vínculos interpessoais sólidos e seguros, já que a confiança e a empatia, componentes essenciais dessas relações, são prejudicadas pela falta de um modelo positivo de afeto. Crianças que crescem em ambientes onde o afeto é negligenciado muitas vezes apresentam dificuldades em se conectar emocionalmente com os outros, tornando-se mais propensas a desenvolver problemas de socialização, como isolamento, ansiedade social e até mesmo medo de rejeição.

No contexto familiar, ele geralmente se manifesta na ausência de envolvimento emocional dos pais ou responsáveis, sendo considerado, inclusive, uma forma de violência psicológica. Nesse sentido, cita-se:

O abandono afetivo configura-se como uma forma de violência psicológica porque envolve a negligência das necessidades emocionais fundamentais do ser humano, como amor, atenção, cuidado e reconhecimento. Ao deixar de oferecer afeto, os responsáveis — geralmente pais ou cuidadores — causam sofrimento psíquico, insegurança emocional e baixa autoestima, afetando diretamente o desenvolvimento da identidade e das habilidades sociais da vítima. Essa omissão, mesmo sem agressões físicas ou verbais, gera marcas profundas que podem perdurar por toda a vida, como ansiedade, depressão, dificuldade em estabelecer vínculos e sentimento constante de rejeição (MADALENO, 2023, p. 33).

De todo modo, fica claro observar que o afeto é uma necessidade vital para o ser humano, tão importante quanto os cuidados físicos e materiais. Quando negligenciado, especialmente na infância, o abandono afetivo compromete o desenvolvimento emocional e a formação de vínculos saudáveis ao longo da vida. Em razão disso, surge para o Direito a

necessidade de gerar e trazer consequências jurídicas para esse ato. Sobre esse assunto, discorre-se o tópico a seguir.

4. O ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Uma vez estabelecido o que seja o abandono afetivo e seus efeitos, o Direito, enquanto uma ciência social, não poderia se ausentar de se posicionar diante desses casos. Por essa razão, nesse tópico serão apresentados os efeitos jurídicos do abandono afetivo.

A legislação brasileira não possui uma lei específica que trate exclusivamente do abandono afetivo, mas esse tipo de negligência pode ser enquadrado juridicamente como uma forma de omissão dos deveres parentais e até gerar indenização por danos morais.

Embora o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não usem o termo “abandono afetivo” de forma expressa, há dispositivos legais que reconhecem o direito ao afeto como parte dos deveres dos pais no processo de criação e educação dos filhos.

No Código Civil, o art. 1.634 estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, o dever de “dirigir-lhes a criação e a educação”. Essa obrigação vai além do sustento material, envolvendo também o acompanhamento emocional e afetivo (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º e 22 normatizam:

Art. 4º: Estabelece que é dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e o direito à convivência familiar.

Art. 22: Determina que é dever dos pais o sustento, guarda e educação dos filhos menores, incluindo o cuidado emocional.

(BRASIL, 1990)

A ausência de uma legislação específica que tipifique e regulamente o abandono afetivo no Brasil tem sido causa de inúmeras críticas da doutrina jurídica. Dias (2023) aduz que essa lacuna gera incertezas e dificuldades no reconhecimento e na reparação desse tipo de negligência. Embora dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam o dever dos pais de cuidar, educar e garantir o bem-estar dos filhos, o abandono afetivo ainda é tratado de forma indireta, muitas vezes ficando à mercê da interpretação dos tribunais.

Dantas (2025) por sua vez afirma que a ausência legal dificulta a uniformização das decisões judiciais, criando desigualdade no acesso à justiça e, em muitos casos,

inviabilizando a responsabilização efetiva dos responsáveis. Além disso, a falta de uma norma clara sobre o tema contribui para a naturalização da negligência emocional dentro da família, ignorando os profundos efeitos psicológicos que ela pode causar.

Diante deste cenário, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o Projeto de Lei 3012/23, da deputada Juliana Cardoso (PT-SP) que torna ato ilícito o abandono afetivo de filhos por pai, mãe ou representante legal, desde que efetivamente comprovadas as consequências negativas do abandono.

A proposta traz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil para prevenir e compensar o abandono afetivo. A possibilidade de penalizar também o representante legal (que pode ser o avô, a avó, o tio, a tia, o irmão) pelo dano causado pelo abandono afetivo também foi incluída no projeto (BRASIL, 2023).

Por exemplo, no artigo 1.634 do Código Civil de 2002 citado anteriormente, teria o acréscimo do seguinte artigo: “Art. 1.634-A. O abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, respondendo o pai ou a mãe pelo dano dele resultante” (BRASIL, 2023).

Além disso, o Conselho Tutelar deverá adotar medidas para prevenir o abandono afetivo de crianças e adolescentes por seus pais. Os conselheiros poderão notificar pai ausente para aconselhamento ou outro encaminhamento, inclusive indenização por danos pelo abandono afetivo (BRASIL, 2023).

Enquanto o mencionado Projeto de Lei não se torne lei, é o Poder Judiciário que vem ao longo dos últimos anos reconhecendo o abandono afetivo nos processos aos quais julgam. Dessa forma, o Judiciário passou a reconhecer o abandono afetivo como causa de indenização por danos morais, principalmente quando se comprova que um dos genitores, mesmo tendo conhecimento da paternidade/maternidade, se omitiu afetivamente de forma intencional e injustificada, causando sofrimento ao filho.

A título de exemplo, no Tribunal de Justiça do Tocantins cita-se o caso ao qual a mãe biológica deixou a criança com terceiro com apenas 03 (três) meses de idade e não retornou para buscá-la. A mãe adotiva e afetiva afirmou que dispensou todo seu afeto à criança, que hoje tem 14 (quatorze) anos, e a tem como se filha sua fosse. O presente tribunal decidiu pela perda do poder familiar da genitora, conforme alude a decisão judicial abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. PERDA DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.

*Não parece razoável que uma mãe se convença a deixar sua filha nas mãos de terceiros tão somente por dó ou pena da condição de doente; ainda mais quando este serviço era pago e simplesmente deixou de o ser. 2. No depoimento da adolescente, na ação de adoção, esta afirmou que somente veio a saber que a apelada não era sua mãe biológica com 10 (dez) anos de idade e que até aquele momento sequer tinha conhecimento da existência da apelante. 3. **O que se depreende dos autos é a verdadeira condição de abandono em que a apelante deixou a criança, não tomando qualquer medida até o momento para reaver a guarda da filha ou mostrando a real intenção, desde a infância, de criá-la.** 4. **O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que o Estado incumbiu aos genitores, aos quais compete o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, devendo os pais tê-los em sua companhia e guarda, bem como o devem reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.** 5. Detectada a situação de abandono, com escopo no artigo 1.638, do Código Civil, necessária é a destituição do poder familiar. 6. Apelo conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0037873-46.2019.8.27.0000, Rel. ZACARIAS LEONARDO, julgado em 26/08/2020, juntado aos autos em 22/09/2020). (grifo da autora)*

Um tema em constante debate na questão envolvendo o abandono afetivo, é em reação à sua indenização. De um lado, há os que defendem a reparação civil com base no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à convivência familiar e no dever de cuidado dos pais, conforme previsto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa corrente, defendida por exemplo, por Maria Berenice Dias (2023), entende que, quando há omissão injustificada e consciente de um genitor em relação ao filho, gerando sofrimento psicológico e prejuízos duradouros, cabe a indenização por danos morais.

Por outro lado, há doutrinadores que se posicionam contra a judicialização das relações afetivas, argumentando que o afeto não pode ser imposto por lei e que a responsabilização civil pode transformar o Judiciário em um árbitro da moral familiar. Nessa visão, Romão (2023) sustenta que o amor é uma faculdade, e não um dever passível de sanção financeira, e que a reparação pecuniária não necessariamente repara os danos emocionais causados pela ausência de vínculo.

Essa discussão, também se encontra na jurisprudência. Abaixo, mostra-se o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que não permitiu a indenização de Dano Moral e no caso de abandono afetivo, a saber:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO PSICOLÓGICO SEVERO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração cumulativa de conduta omissiva ou comissiva ilícita do genitor, do nexo de causalidade e da ocorrência de dano psicológico significativo, capaz de comprometer o desenvolvimento sadio da criança. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem o dever dos pais de proporcionar aos filhos**

não apenas sustento material, mas também a proteção, educação e convivência familiar. 2.1. Todavia, vínculos afetivos não podem ser impostos coercitivamente pelo Estado, pois sentimentos como amor e carinho decorrem da espontaneidade das relações interpessoais. 3. O dever jurídico dos pais limita-se à garantia de cuidado, sustento e guarda, não sendo juridicamente exigível a prestação de afeto. 3.1. Assim, o afastamento entre pai e filha, sem a demonstração concreta de sofrimento psíquico relevante, não configura, por si só, ilícito indenizável. 4. No caso concreto, embora evidenciado o distanciamento do genitor em relação à menor, não há nos autos prova técnica que ateste abalo emocional severo ou traumas psicológicos diretamente decorrentes da ausência paterna. 4.1. Ademais, o caderno processual demonstra que a criança mantém vínculos familiares com outras pessoas de seu convívio e não há indicação de comprometimento em seu desenvolvimento emocional. 5. Embora seja lamentável a postura do genitor ao não exercer plenamente sua função parental, o ordenamento jurídico não prevê indenização por ausência de vínculo afetivo, sob pena de monetização das relações familiares e violação ao princípio da liberdade individual. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. (Acórdão 1974887, 0718521-51.2022.8.07.0020, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/02/2025, publicado no DJe: 21/03/2025). (grifo da autora)

Conforme explanado acima, o Magistrado enfatizou que para o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo é necessário que se demonstre de forma cumulativa, a conduta omissiva ou comissiva ilícita do genitor, do nexo de causalidade e da ocorrência de dano psicológico significativo, capaz de comprometer o desenvolvimento sadio da criança. Somente assim, pode-se discutir a aplicação do Dano Moral indenizável nesses casos.

Do mesmo modo, encontrado esses requisitos acima descritos, cabe-se a aplicação de Dano Moral e sua devida indenização no caso em análise. É o que mostra o seguinte julgado:

*INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECURSAL. NÃO EFETIVADO. DESERÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. **ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA.** PRESTAÇÕES MENSAIS. MAJORAÇÃO NO VALOR FIXADO. NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO MP NÃO PROVIDA. [...] 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de preparo recursal acarreta a deserção do recurso interposto; (ii) saber se é cabível a majoração da indenização por dano moral fixada pelo juízo de origem. [...] 6. **Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum de seus atributos pessoais, tais como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.** 7. **No tocante à indenização por dano moral, verifica-se que o valor arbitrado pelo juízo a quo – pagamento mensal de ¼ do salário mínimo por cada requerido até que a beneficiária complete 24 anos – atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** 8. A indenização visa compensar o sofrimento da vítima sem ensejar enriquecimento sem causa e considerando a condição econômica dos requeridos. [...] 10. **O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes.** (Acórdão 1974600, 0702001-*

66.2024.8.07.0013, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/02/2025, publicado no DJe: 21/03/2025). (grifo da autora)

Frente ao exposto, têm-se que o abandono afetivo pelos pais pode configurar ato ilícito, ocasionando dano moral indenizável nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. Como bem salienta Braga e Amaral Junior (2021), o dano moral se configura quando há violação aos direitos da personalidade do indivíduo, dentre os quais se insere o direito à integridade psíquica. Nesse sentido, importante destacar o seguinte ensinamento:

Quando se discute abandono afetivo, é sempre importante frisar que o dever descumprido não é o de afeto, porque não pode ser imposto ou medido. Exigem-se as manifestações externas de cuidado e atenção, primeiramente como consequência do poder familiar e, em seguida, como consequência dos deveres mínimos que as relações familiares exigem, enquanto base da sociedade (art. 226, CF). Assim, se essa legítima expectativa é quebrada e causa ofensa à integridade psíquica, configura-se o dano moral passível de compensação financeira (BENDER, 2022, p. 12).

Importante destacar dentro da seara das indenizações nesses casos, é de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que tendo a parte autora prévio conhecimento acerca da sua paternidade biológica, o prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória decorrente de abandono afetivo começa a fluir a partir do momento em que atingida a maioridade civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE. 1. A eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.270.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018). (grifo da autora)

Importante esclarecer que referido entendimento só se aplica quando o postulante possui conhecimento inequívoco de quem seja seu pai. Por sua vez, o próprio Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que não há responsabilidade por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Nesse sentido, menciona-se o julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. RECONHECIMENTO TARDIO DA PATERNIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA

REFORMADA. I Em ações de indenização por abandono afetivo, o direito à reparação está atrelado ao dever de cuidado que decorre da paternidade reconhecida, pelo que antes do reconhecimento formal da paternidade, não se pode exigir do suposto pai o cumprimento de tais deveres. II A teoria da actio nata, em sua dimensão subjetiva, determina que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento inequívoco da violação. De acordo com o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o prazo prescricional para pretensões de reparação civil é de três anos, cujo termo inicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. III No caso, a autora, nascida em 1976, ajuizou ação de investigação de paternidade em 2021, tendo a sentença transitado em julgado em 2022, reconhecendo oficialmente o vínculo biológico. Logo, somente a partir dessa data é que o prazo prescricional de três anos para pleitear indenização por abandono afetivo começou a correr, de modo que o ajuizamento da ação indenizatória em 2023 ocorreu dentro do prazo legal. IV Diversamente do que entendeu o condutor do feito, não há como se presumir que a paternidade era previamente conhecida pela autora, ora apelante, apenas com base em ilações genéricas, mormente quando as provas dos autos dão conta que a certeza da verdade biológica somente foi inequivocamente declarada por meio da sentença prolatada em outubro de 2022. V Assim, uma vez ignorada a paternidade biológica pela parte autora, a demandar o seu reconhecimento a propositura de ação de investigação de paternidade, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado desta ação, pelo que deve a sentença ser reformada para afastar a prescrição. VI - Considerando a necessidade de permitir as partes a produção das provas que entender de direito, não há falar em aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013 do CPC), razão pela qual os autos devem retornar ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO. 9ª Câmara Cível. DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA - (DESEMBARGADOR) Publicado em 11/10/2024 18:34:44). (grifo da autora)

Assim, a vista do julgado acima, anteriormente ao reconhecimento de paternidade não há que se falar em abandono afetivo, porquanto somente a partir deste, é que se fazem presentes os deveres inerentes ao poder familiar e, conseqüentemente, poderá ser aferido o descumprimento para fins de reparação civil (BENDER, 2022).

Frente ao exposto nesse estudo, firma-se entendimento geral de que, embora o afeto não possa ser imposto por lei, o dever de cuidado e presença é uma obrigação legal e moral dos pais e responsáveis. A ausência de legislação específica sobre o tema não impede o reconhecimento do abandono afetivo como uma violação de direitos, sendo, inclusive, passível de indenização por danos morais em casos comprovados.

Portanto, é fundamental que a sociedade, o sistema jurídico e as famílias valorizem o afeto como um direito essencial à dignidade humana, promovendo vínculos saudáveis e combatendo a omissão emocional como forma de proteger e formar indivíduos emocionalmente equilibrados e preparados para a vida em comunidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, percebe-se que o afeto é uma necessidade vital para o ser humano, tão importante quanto os cuidados físicos e materiais. Quando negligenciado, especialmente na infância, o abandono afetivo compromete o desenvolvimento emocional e a formação de vínculos saudáveis ao longo da vida.

É responsabilidade da família, da sociedade e das instituições garantir ambientes acolhedores e afetivos, capazes de oferecer suporte emocional e proteção. Valorizar o afeto como parte essencial das relações humanas é, portanto, um caminho indispensável para combater o abandono afetivo e formar indivíduos emocionalmente mais saudáveis, conscientes e empáticos.

A omissão intencional e injustificada no exercício da função parental, especialmente no campo emocional, pode causar prejuízos psicológicos profundos e duradouros. O abandono afetivo pode gerar comportamentos de apego disfuncionais, como o apego excessivo ou, por outro lado, o afastamento emocional, o que dificulta o estabelecimento de relações equilibradas e duradouras.

A ausência de vínculos afetivos seguros durante a infância pode, portanto, deixar marcas que interferem diretamente na capacidade da pessoa de formar e manter relações interpessoais satisfatórias e saudáveis ao longo da vida. Com esse cenário, abre-se espaço para a reparação civil por danos morais.

A possibilidade de indenização por abandono afetivo representa um avanço na proteção aos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo o afeto como um elemento essencial para o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa. Embora o amor não possa ser imposto por lei, o dever de cuidado e de presença mínima é uma obrigação legal dos pais, e sua violação pode justificar a reparação por danos morais em casos específicos e devidamente comprovados.

Assim, a indenização por abandono afetivo deve ser compreendida não como punição por falta de amor, mas como uma resposta jurídica à omissão de um dever legal com efeitos reais e dolorosos sobre a vida da vítima.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Jéssica de Andrade; SILVA, Paula Calabria da. **A responsabilização civil por abandono afetivo em período de pandemia: reflexos jurídicos e sociais.** In: Anais do IV Seminário de Iniciação Científica e Extensão Universitária - IV SICEUNI. Anais...Garanhuns (PE) AESGA - FACIGA, 2023.

AMAZONAS, Mychelle Key da Costa. Abandono afetivo de crianças e adolescentes: consequências jurídicas e reparações de danos. **Ciências Humanas**, v. 27 ed. 127. Zenodo, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.10013286>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família.** 15^o ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

BENDER, Barbara Cardozo. **Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil.** 1^o ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022.

BRAGA, Tania Regina; AMARAL JUNIOR, José Fernando do. A responsabilidade penal pelo abandono material. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 285–297, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/776>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3012/2023.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRAZ, Rafael Ruan Pereira. **O abandono afetivo e suas consequências jurídicas.** 1^o ed. eBook Kindle, 2022.

CALAFIORI, Loyanne Verdussen de Almeida Firmino; PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Abandono Afetivo Paternal e seu valor jurídico à luz do Princípio da Afetividade.** 1^o ed. São Paulo: Juruá Editora, 2020.

CALMON, Rafael. **Manual de Direito Processual das Famílias.** 3^a ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur., 2023.

CANTALICE, Jamile Bezerra. **Abandono Afetivo, Psicologia e Direito: compreendendo afetos e protegendo garantias.** 2022. 56 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24025/1/JBC06072022.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CASTRO, Yuri Silva de. **Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo.** Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros. v. 13 n. 44; 2022.

DANTAS, Sílvia Figueiredo. **Abandono Afetivo e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 1º ed. São Paulo: Editora UICLAP, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 16º ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O abandono afetivo no Direito Brasileiro.** 1º ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** vol. 6. 22º ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2025.

KOWARSKI, Clarissa M. B. Brandão de Carvalho; ALVARENGA, Samanta Francine. **Direito fundamental interdimensional ao afeto.** Revista Quaestio Iuris. [S.l.], v. 13, n. 01, p. 103-122, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13º ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, G. Giulia Veiga de Leite Ribeiro. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português.** Psicologia Argumento, 39(105), 657–688; 2021.

OLIVEIRA, João Paulo. O vazio que ficou: **O abandono afetivo paterno: Consequências e possibilidades de resignificação.** 1º ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito de Direito Civil: Direito de Família.** 28ª, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2020.

PRASER, Anna Luisa. **Abandono afetivo: 11 milhões de mulheres criam seus filhos sozinhas.** 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/abandono-afetivo-11-milhoes-de-mulheres-criam-seus-filhos-sozinhas>. Acesso em: 11 abr. 2024.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito De Família Contemporâneo.** 12 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Carolina Arkemi. **O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140–157, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 15^a ed. Editora Forense. São Paulo, 2020.

VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. **Abandono afetivo: formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental.** 2020. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Magister Scientiae, Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica. Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2020.